



Número: **0600137-15.2022.6.19.0198**

Classe: **NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL**

Órgão julgador: **198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**

Última distribuição : **28/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES-PT (NOTICIANTE)	
JAIR MESSIAS BOLSONARO (NOTICIADO)	
PARTIDO LIBERAL - RESENDE - RJ - MUNICIPAL (NOTICIADO)	
SANDRO RITTON (NOTICIADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	NATALIA SANTOS DA CRUZ (ADVOGADO) JOAO PEDRO RIBEIRO GUEDES DE SOUZA (ADVOGADO) DERIK ROBERTO DA SILVA ROZAS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10703 5565	04/07/2022 16:50	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600137-15.2022.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
NOTICIANTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES-PT

NOTICIADO: JAIR MESSIAS BOLSONARO, PARTIDO LIBERAL - RESENDE - RJ - MUNICIPAL, SANDRO RITTON

FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: NATALIA SANTOS DA CRUZ
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: JOAO PEDRO RIBEIRO GUEDES DE SOUZA
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: DERIK ROBERTO DA SILVA ROZAS

DECISÃO

Vieram-me os autos conclusos a partir da instauração da presente Notícia de Irregularidade de Propaganda Eleitoral, tal como determinado nos autos da representação eleitoral número 0600133-75.2022.6.19.0198, na qual fora noticiada a instalação de *outdoor* com suposta propaganda eleitoral, de forma antecipada e em desacordo com a legislação em vigor.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral apresentou promoção inicialmente no ID 106882752, por meio da qual destacou a irregularidade da propaganda eleitoral por meio de *outdoor*, *ex vi* do artigo 39, §8º da Lei 9504/97. Ato contínuo, pugnou pela realização de diligências que visem identificar o proprietário do *outdoor* e o contratante da instalação da propaganda ostentada no local, com sua imediata retirada, dentre outras providências ali elencadas.

Antes mesmo que os autos viessem à análise deste Juízo, sobreveio no feito a manifestação do Partido dos Trabalhadores, diretório Municipal, no ID 107020080, na qual tece considerações sobre aqueles que considera serem os responsáveis pela confecção e instalação da propaganda.

Em seguida, o Ministério Público Eleitoral colacionou aos autos notícia de fato recebida pelo referido órgão de execução, conforme documentos acostados ao INDEX 107016441.

DECIDO.

Dispõe o artigo 39, §8º da Lei 9504/97:



"Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)" (grifos não originais)

Como já dito em oportunidade anterior, a **RESOLUÇÃO TRE/RJ N° 1205/2022** designou este juízo como o responsável, no município de Resende, **pela fiscalização da propaganda eleitoral e pelo exercício do poder de polícia que lhe é próprio, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e do art. 6º, § 1º, da Resolução TSE 23.610/2019.**

Preconiza o mencionado artigo 41 da Lei 9504/97:

“Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)”

Especificamente sobre propaganda em *outdoor*, como acima destacado, esta é vedada pelo artigo 39, §8º da Lei 9504/97 e, neste aspecto, **pouco importa se há pedido implícito ou explícito de voto, porquanto a forma utilizada para a propaganda é proscrita pela Lei**, consoante se extrai do mencionado dispositivo normativo e também da Resolução TSE 23610/2019.

Neste sentido caminha a jurisprudência remansosa do **Egrégio Tribunal Superior Eleitoral**, que serve como paradigma para a presente decisão, *in expressis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONTEÚDO ELEITORAL. MEIO PROSCRITO. OUTDOOR. D E S P R O V I M E N T O .

SÍNTESE DO CASO1. O Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, negou provimento ao recurso para manter a sentença do Juízo da 31ª Zona Eleitoral daquele Estado que julgou procedente a representação ajuizada pelo Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), aplicando à recorrente a multa na quantia de R\$ 5.000,00, em virtude da prática de propaganda eleitoral antecipada, consistente na veiculação de publicidade institucional em período vedado por meio do uso indevido de placas ou outdoors.2. Por meio da decisão agravada, foi negado seguimento ao recurso especial manejado pelo candidato, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.3. Irresignada, a candidata interpôs agravo interno. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL4. A Corte Regional Eleitoral, soberana na análise de fatos e provas, manteve a multa



imposta na sentença, em razão de veiculação de propaganda antecipada, mesmo que ausente pedido explícito de voto, tendo em vista a utilização de meio proscrito (outdoor) em publicidade institucional.5. Quanto ao argumento da agravante de que a mensagem divulgada não tem nenhuma conotação eleitoral, não há como alterar a conclusão das instâncias ordinárias, de que ficou caracterizado "o caráter autopromocional das peças e não apenas institucional, bem como conteúdo eleitoral" sem novo exame das provas constantes dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do verbete sumular 24 do TSE.6. O entendimento da Corte Regional Eleitoral está alinhado com a orientação do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que "a realização de atos de pré-campanha por meio de outdoors importa em ofensa ao art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e desafia a imposição da multa, independentemente da existência de pedido explícito de voto" (Rp 0600061-48, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 4.5.2020). Incidência do verbete sumular 30 do TSE. **CONCLUSÃO**
Agravo regimental a que se nega provimento." (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060004743, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 181, Data 01/10/2021)

Firme nessas razões, DETERMINO:

1) A IMEDIATA REALIZAÇÃO DE DILIGENCIA IN LOCO PELA EQUIPE DESTES JUÍZO, SE NECESSÁRIO, COM O OBJETIVO DE RATIFICAR A IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO OUTDOOR, SALIENTANDO QUE DAS IMAGENS TRAZIDAS AOS AUTOS PODE-SE EXTRAIR A IDENTIFICAÇÃO DE EMPRESÁRIO/EMPRESA "ARCANJO PAINÉIS" TELEFONE (24) 3355-8681;

2) A IMEDIATA NOTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO OUTDOOR PARA RETIRADA DA PROPAGANDA NO PRAZO DE 24H, PRAZO DURANTE O QUAL DEVERÁ INFORMAR AO JUÍZO, AINDA, A QUALIFICAÇÃO COMPLETA DOS CONTRATANTES DA PROPAGANDA OSTENTADA NO LOCAL E CUJA RETIRADA ORA É DETERMINADA;

3) IDENTIFICADOS OS CONTRATANTES, NOTIFIQUEM-SE-OS PARA QUE SE ABSTENHAM DE REALIZAR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA E POR MEIOS PROIBIDOS PELA LEGISLAÇÃO;

4) NOTIFIQUE-SE O DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL, NA PESSOA DE SEU PRESIDENTE, PARA QUE SE ABSTENHAM DE REALIZAR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA, POR MEIO DE OUTDOOR OU QUALQUER OUTRA FORMA, CONSIDERANDO A EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL, NA FORMA REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Decorridos os prazos acima assinalados, certifique a serventia quanto ao integral cumprimento da decisão, voltando-me imediatamente conclusos.

Resende/Itatiaia, data da assinatura eletrônica.



CAMILA NOVAES LOPES

Juíza Eleitoral

